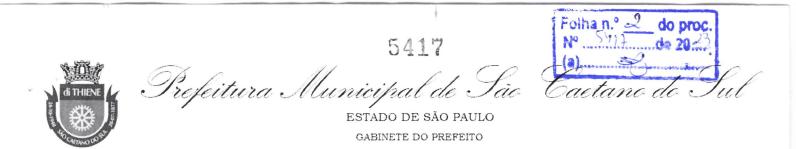
DO

DIA

FLS. 4058



OFÍCIO GP. Nº. 00565/2023

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE.

Justical e Turação e de

Binarcar e Orçanunto

28 II 1/2023

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 24 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A presente medida decorre de estudos realizados e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, com o objetivo de promover a valorização dos professores com vistas à ofertar uma educação pública de excelência e com equidade de forma a potencializar os resultados educacionais da rede de ensino do Colégio USCS.



ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ressalta-se que os professores são os elementos centrais para melhoria dos resultados do processo de aprendizagem de qualquer sistema de ensino.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

A presente proposta segue acompanhada do estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR** 

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**ECLERSON PIO MIELO** 

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP



Processo 249/1967 - VI Volume

PROJETO DE LEI N°. ...... DE.....DE 2023

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação e gestão do Plano de Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, compreendendo aqueles que exercem atividades de docência no ensino médio e técnico, todos regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

# Art. 2° Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I magistério é o conjunto de profissionais da docência ocupantes de empregos públicos de professor de ensino médio e técnico, relacionados nesta Lei, e que atuam no ensino médio e técnico;
- II suporte técnico-pedagógico compreende as funções de direção ou formação planejamento, inspeção, supervisão, administração escolar, profissional, orientação educacional e coordenação pedagógica.
- Art. 3° A carreira dos profissionais do magistério que atuam no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, tem como princípios básicos:
- I racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- III reconhecimento e valorização do agente público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- IV a profissionalização, que pressupõe competência e dedicação à área educacional e à qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- V a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

# CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

# **SEÇÃO I** DA INVESTIDURA

Art. 4° O provimento de emprego público de professor de ensino médio e técnico abrangidos por esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

# SEÇÃO II

# DOS CONCURSOS

- Art. 5° A contratação de empregados públicos de carreira será realizada mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previstas e detalhadas em edital.
- Art. 6° O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, ou conforme legislação aplicável à época.
- Art. 7º No período de validade do concurso público não gerará a obrigatoriedade da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS de convocar os candidatos classificados além do número de vagas.
- Art. 8° O professor de ensino médio e técnico admitido por concurso, que solicitar demissão de seus empregos, poderá participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais.
- § 1º O professor de ensino médio e técnico, detentor de emprego público na USCS, poderá submeter-se a um segundo concurso público, desde que respeitadas as disposições constitucionais sobre acúmulo de cargos.
- § 2º Não poderá participar do concurso quem já foi demitido por justa causa ou exonerado a bem do serviço público municipal.
- Art. 9º A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o número de vagas previstas no edital e àquelas novas, criadas para atender a demanda do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Os concursos serão precedidos de edital, constando no mínimo os seguintes itens:

- I bibliografia;
- II modalidade do curso;
- III o nível de formação ou grau de habilitação mínima exigida;
- IV a natureza dos títulos a serem computados;
- V prazo de validade;
- VI número de empregos públicos a serem oferecidos para o provimento;
- VII critérios para aprovação e classificação;
- VIII remuneração inicial.

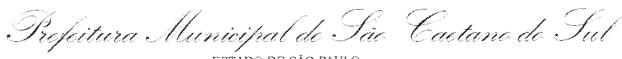
# SECÃO III DO INGRESSO

- Art. 11 O ingresso em emprego público de professor de ensino médio e técnico da carreira dos profissionais abrangidos por esta Lei, dar-se-á no nível de formação, conforme exigido em edital de concurso público, na classe "A", referência "0", conforme estrutura disposta do Anexo I, desta Lei.
- Art. 12 Os avanços na carreira somente dar-se-ão conforme disposto nesta Lei.

# SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 O estágio probatório é o período de 03 (três) anos, de efetivo exercício das atribuições técnico-administrativas ou docente o qual o agente público, ao ingressar na Instituição por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, se submete, periodicamente, ao processo de Avaliação





ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

Especial de Desempenho - AED, a fim de se verificar sua aptidão para adquirir a estabilidade de seu vínculo administrativo junto à Instituição:

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a contagem do período correspondente ao estágio probatório terá como seu termo inicial a data de início do efetivo serviço, considerada a partir da assinatura do contrato de trabalho.

- **Art. 14** Na avaliação de desempenho do corpo técnico-administrativo e corpo docente serão observados periodicamente os seguintes critérios:
- I assiduidade e pontualidade;
- II boa conduta;
- III disciplina;
- IV responsabilidade;
- V desempenho;
- VI relacionamento interpessoal.
- Art. 15 O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos do agente público.

# SEÇÃO V DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 16 A Avaliação Especial de Desempenho será realizada a cada 6 (seis) meses pela autoridade administrativa imediatamente superior ao agente público e estará sujeita a confirmação pela Comissão constituída para essa finalidade, conforme Regimento Interno da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 A Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP, a que se refere o artigo anterior será constituída por, no mínimo, 03 (três) membros estáveis, designados mediante Portaria do Reitor da Universidade, pertencentes aos quadros técnico-administrativo e docente da Universidade e do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, conforme Regimento Interno da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

- § 1º À Comissão Especial de Estágio Probatório CEEP, incumbirá o controle de juridicidade dos atos da autoridade administrativa avaliadora.
- § 2º Da decisão da CEEP, caberá recurso à Pró Reitoria Administrativa e Financeira ou à Pró Reitoria de Graduação, respectivamente, em relação ao corpo técnico-administrativo e corpo docente.
- § 3º Para efeito de designação dos membros da CEEP não poderão ser nomeados agentes públicos que tenham sido punidos em sindicância ou processo administrativo ou que estejam respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como aquelas que possuam parentesco até terceiro grau com o agente que esteja sob avaliação, conforme Regimento Interno da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS.



# **CAPÍTULO III**

# DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

### Art. 18 Para os efeitos desta Lei:

- I emprego público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades atribuídas a um profissional do magistério do Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul:
- II classes representam os avanços conquistados automática e compulsoriamente por tempo de serviço dentro de um mesmo nível de formação;
- III referências é o conjunto de subclasses ao qual o professor de ensino médio e técnico terá acesso em promoção horizontal, através da avaliação de títulos Anexo II, desta Lei, dentro de um mesmo nível de formação e uma classe correspondente ao tempo de serviço, nos termos desta Lei;
- IV níveis de formação é o conjunto de função da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o nível de formação ou grau de habilitação correspondente;
- V remuneração é o conjunto dos valores percebidos pelos profissionais abrangidos por esta Lei;
- VI efetivo exercício é o desempenho das atividades de docência ou suporte técnico-pedagógico à docência do profissional pertencente à carreira dos profissionais do magistério do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS.



Parágrafo único O professor de ensino médio e técnico do Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul - USCS, não sofrerá, em hipótese alguma, redução em seus salários em virtude da aplicação desta Lei.

Art. 19 Os empregos públicos dos profissionais abrangidos por esta Lei agrupam-se conforme a tabela constante do Anexo I à presente Lei, segundo o nível de formação, títulos e tempo de serviço prestado ao Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, após concurso público.

- **Art. 20** Por nível de formação agrupam-se os empregos públicos dos profissionais do magistério do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS, nos seguintes níveis:
- I graduação (superior) profissional com formação em nível superior, em cursos normal, superior ou pedagogia, licenciaturas ou, ainda, nas áreas específicas, conforme descrito no inciso I, do art. 2°, desta Lei;
- II nível de pós-graduação lato sensu profissional com formação em nível superior, em cursos de pedagogia, licenciaturas ou ainda nas áreas específicas, conforme descrito no inciso I do art. 2°, desta Lei, acrescido de curso de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- III nível de pós-graduação *stricto sensu* I profissional com formação em nível superior, em cursos de pedagogia, licenciaturas ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso I, do art. 2°, desta Lei, acrescido de curso em nível de mestrado.
- IV nível de pós-graduação *stricto sensu* II profissional com formação em nível superior, em cursos de pedagogia, ou ainda nas áreas específicas, conforme descrito no inciso I, do art. 2° desta Lei, acrescido de curso em nível de doutorado.





ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

- Art. 21 Por tempo de serviço organizam-se os empregos públicos de professor de ensino médio e técnico abrangidos por esta Lei, nas classes representadas pelas letras de "A" a "J", da seguinte forma:
- I classe A profissional efetivo, no cumprimento do estágio probatório e no exercício da docência no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, até 3 anos;
- II classe B profissional com tempo de serviço entre três anos e um dia a seis anos de efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS:
- III classe C profissional com tempo de serviço entre seis anos e um dia a nove anos de efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS;
- IV classe D profissional com tempo de serviço entre nove anos e um dia a doze anos de efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS;
- V classe E profissional com tempo de serviço entre doze anos e um dia a quinze anos de efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS;
- VII classe F profissional com tempo de serviço entre quinze anos e um dia a dezoito anos de efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul USCS;
- VIII classe G profissional com tempo de serviço entre dezoito anos e um dia a vinte e um anos de tempo de serviço efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul USCS;
- IX classe H profissional com tempo de serviço entre vinte e um anos e um dia a vinte e quatro anos de tempo de serviço efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul USCS;
- X classe I profissional com tempo de serviço entre vinte e quatro anos e um dia a vinte e oito anos de tempo de serviço efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul USCS;



ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

XI - classe J – profissional com mais de vinte e oito anos e um dia de tempo de serviço efetivo exercício no Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul - USCS.

Parágrafo único. Os três anos do período do estágio probatório estão inclusos no primeiro interstício de 3 (três) anos para a mudança do nível "A" ao nível "J", conforme Anexos I e II, desta Lei.

Art. 22 Por títulos (cursos de capacitação), distribuem-se os empregos dos profissionais previstos nesta Lei, através das referências de "0" a "7", através da avaliação dos títulos, conforme Anexo II, desta Lei.

# CAPÍTULO IV DOS AVANÇOS NA CARREIRA

- Art. 23 Os profissionais do magistério do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS, abrangidos por esta Lei, poderão avançar na carreira, ao longo do tempo, até o limite final, obedecendo as disposições a seguir:
- I progressão por tempo de serviço dar-se-á de forma vertical, obedecendo o interstício de três anos de efetivo exercício, conforme disposto no art. 21 e no Anexo I, desta Lei, representadas pelas Classes de "A" a "J", acrescendo incorporação salarial, nos termos desta Lei;
- II elevação por nível de formação será concedida ao profissional, após concluído o estágio probatório, quando da comprovação de conclusão de nova formação acadêmica, garantindo a elevação de nível e acrescendo à remuneração atual, nos termos desta Lei, com integração salarial respeitando a referência e a classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado, sendo que esta evolução ocorrerá no ano letivo subsequente em que ocorrer a comprovação da titulação por parte do docente.



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

III - promoção por títulos (cursos de capacitação) - é o avanço horizontal do profissional que poderá ser conquistado, após concluído o estágio probatório, por meio de avaliação de títulos, contida nos termos desta Lei, que garantirá elevação para a referência imediatamente superior na estrutura desta carreira sobre a posição em que estiver enquadrado e acrescendo integração salarial, onde, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, a reitoria fará divulgar, a cada 02 (dois) períodos letivos, o número de vagas existentes e os procedimentos necessários à habilitação dos docentes para efeito de classificação definida no Anexo II, com integralização salarial a partir do mês de fevereiro do ano letivo subsequente à comprovação da titulação.

# SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 24 A progressão por tempo de serviço será concedida mediante a integração no valor hora/aula de 6% (seis por cento) a cada 03 (três) anos de efetivo exercício da docência ou do suporte técnico-pedagógico no Colégio Universitário da Universidade de São Caetano do Sul - USCS, em relação à Classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado, tendo por limite a remuneração do chefe do executivo municipal.

**Parágrafo único.** Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o profissional estiver afastado do serviço em virtude de quaisquer situações, descritas no art. 33, desta Lei.

# SEÇÃO II DA ELEVAÇÃO POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Art. 25 A elevação por nível de formação poderá ser requerida, pelo profissional que estiver em efetivo exercício na docência ou suporte técnico-pedagógico, após concluído o estágio probatório, passando a vigorar a



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

partir do ano letivo subsequente ao requerimento e à apresentação de documentação pertinente a sua formação, comprovada através do diploma ou certificado e histórico escolar emitidos por Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação ou órgão competente para tal.

- § 1º Para efeito do benefício da elevação serão considerados como válidos os cursos de graduação e pós-graduação lato e stricto sensu, que tenham sido ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim.
- § 2º Serão considerados para o efetivo benefício a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas para os cursos de pós-graduação *lato sensu*.
- § 3° O avanço na carreira do profissional por meio de sua formação dar-se-á entre os níveis, tendo como base os itens a seguir, estarão limitados ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a seguir:
- I variação de 15% (quinze por cento) do nível superior de graduação para o nível de pós-graduação *lato sensu*, conforme disposto na tabela salarial constante do Anexo I, desta Lei, respeitando a referência e a classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado, podendo ocorrer uma única vez, não cumulativa e obedecerá interstício de 2 (dois) anos;
- II variação de 35% (trinta e cinco por cento) do nível de graduação para o nível de pós-graduação *stricto sensu* I, mestrado, conforme disposto na tabela salarial constante do Anexo I, desta Lei, respeitando a referência e a classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado, podendo ocorrer uma única vez, não cumulativa e obedecerá interstício de 02 (dois) anos;
- III variação de 55% (cinquenta e cinco por cento) do nível de graduação para o nível de pós-graduação *stricto sensu* II, doutorado, conforme disposto na tabela salarial constante do Anexo I, desta Lei, respeitando a referência e a

DRDEM

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado, podendo ocorrer uma única vez, não cumulativa e obedecerá interstício de 02 (dois) anos.

§ 4º Os certificados e diplomas já apresentados para evolução por nível de formação e utilizados como cursos de formação para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo agente público, não serão considerados cumulativos e não poderão ser utilizados para nenhum outro tipo de promoção.

# SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- Art. 26 A qualificação profissional definida no Anexo II, desta Lei, resultará da avaliação de títulos do agente público, em efetivo exercício na docência ou suporte técnico-pedagógico no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS, após concluído o estágio probatório, conforme critérios, fatores e metas estabelecidas nesta Lei, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais e valorização dos profissionais, conforme o contido no inciso III, do art. 18, desta Lei.
- § 1º Além da tabela constante do Anexo II, desta Lei, a Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS poderá, por meio de portaria exarada pela reitoria, expedir uma tabela complementar com pontuação diferenciada para cursos e eventos do interesse do Colégio Universitário.
- § 2° A qualificação profissional será organizada a cada dois anos letivos, por meio de portaria da reitoria, e vigorará no mês de fevereiro do ano letivo subsequente.



- § 3º Para alcançar a qualificação profissional o agente público deverá alcançar no mínimo 40 (quarenta) pontos, cumulativos, a cada 02 (dois) anos letivos, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.
- § 4° Na definição do resultado para promoção do agente público por títulos, a Comissão nomeada deverá considerar a pontuação obtida, conforme § 3°, do art. 25, desta Lei.
- § 5° O agente público que alcançar a pontuação mínima para promoção por título, receberá o percentual de acréscimo integrado a sua remuneração, conforme Anexo I, desta Lei, e será enquadrado na Referência imediatamente posterior, a partir do mês de fevereiro do ano letivo subsequente.
- § 6° Os critérios para avaliação de títulos, presentes no Anexo II, desta Lei, irão considerar a formação continuada.
- § 7º Não poderá ser promovido por títulos, o agente público em cessão para outra área da administração municipal direta ou indireta ou instituições autárquicas, em licença para tratar de interesses particulares, em licença para concorrer a mandato eletivo, em licença para exercer mandato classista, em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para desempenho das funções.
- § 8º O professor de ensino médio e técnico que não alcançar os 40 (quarenta) pontos para avançar por títulos, permanecendo durante os dois anos seguintes na referência em que estiver enquadrado podendo usufruir, ao longo deste período, dos benefícios de avanço por tempo de serviço e formação, previstos nesta Lei, devendo acumular a sua pontuação para o próximo processo de qualificação profissional.



DRDEM

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- § 9º O professor de ensino médio e técnico somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada 02 (dois) anos, a partir da obtenção de 40 (quarenta) pontos apurados na avaliação de títulos.
- § 10. Os certificados e diplomas já apresentados para evolução por nível de formação e utilizados como cursos de formação para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo agente público, não serão considerados cumulativos e não poderão ser utilizados para nenhum outro tipo de promoção.

# SEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

- Art. 27 Apenas o professor de ensino médio e técnico, cujo ingresso no serviço público municipal tenha sido por meio de concurso público poderá ser enquadrado nas classes, níveis e referências integrantes do quadro permanente desta Lei, desde que esteja vinculado ao Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS.
- Art. 28 O enquadramento do professor de ensino médio e técnico dar-se-á em conformidade com o disposto no Anexo I (Tabela I), considerando o tempo de serviço, computado a partir do primeiro dia como agente público, descontados todos os dias de afastamento sem remuneração e pelo INSS;
- § 1º O professor de ensino médio e técnico será enquadrado na faixa salarial, de acordo com seu nível de formação, na classe referente ao seu tempo de serviço (A até J) e na referência (zero) "0".
- § 2º Por ocasião do enquadramento, o setor competente da Universidade de São Caetano do Sul USCS, publicará a relação nominal dos profissionais abrangidos nesta Lei e o respectivo enquadramento na carreira.



- § 3º O professor de ensino médio e técnico que discordar do enquadramento poderá submeter suas razões à Comissão nomeada, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, da divulgação do resultado.
- § 4º Passados 15 (quinze) dias úteis da divulgação da relação de enquadramento, sem que haja manifestação do professor de ensino médio e técnico será submetida ao reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS a proposta de enquadramento definitivo para a sua homologação.

# CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 29 O professor de ensino médio e técnico que ingressar nos empregos públicos, previstos nesta Lei, será lotado no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Parágrafo Único. Os professores de ensino médio e técnico poderão exercer funções de supervisão de ensino, direção, assistente de direção, orientação educacional e coordenação pedagógica, observado o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou ainda, funções de confiança na equipe técnico-pedagógica do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

# CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

# SEÇÃO I EDUCAÇÃO

- Art. 30 A jornada de trabalho do professor de ensino médio e técnico, a partir da vigência desta Lei, passa a ser disposta da seguinte forma:
- I jornada completa de trabalho docente: 39 (trinta e nove) aulas semanais;
- II jornada básica de trabalho docente: 36 (trinta e seis) aulas semanais;
- III jornada inicial de trabalho docente: 27 (vinte e sete) aulas semanais;
- IV jornada mínima de trabalho docente: 12 (doze) aulas semanais, desde que haja turmas suficientes abertas, dotação orçamentária e recursos financeiros.

Parágrafo único. A jornada mínima, disposta no inciso IV, deste artigo, não assegura aos docentes ministrarem aulas somente da disciplina pela qual foi aprovado em concurso público, a composição da jornada mínima poderá incluir aulas como projeto de vida, eletivas, itinerários, aulas de substituição, entre outras.

# CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

- Art. 31 A remuneração do professor de ensino médio e técnico, abrangido por esta Lei, será composta pelas rubricas:
- I hora-aula (h/a) valor obtido após o enquadramento na carreira, na referência "0", de acordo com o tempo de serviço e nível de formação, multiplicado pela jornada de trabalho mensal atribuída ao profissional do magistério. (valor hora-aula x quantidade de aulas mensais);
- II a jornada de trabalho mensal será considerada 4,5 (quatro e meio) semanas por mês;



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

- III descanso semanal remunerado DSR, conforme a CLT;
- IV hora atividade (h/at) exercidas em atividades extraclasse representará 1/3 (um terço) da jornada de trabalho, referida no art. 30, desta lei, e incidirá sobre os valores dos incisos I, II e III, deste artigo.

Parágrafo único. A fórmula da composição salarial será calculada pela fórmula a seguir:

salário = [(h/a+h/at+DSR)x4,5 (semanas) x jornada de trabalho do docente.

# CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS E RECESSOS

Art. 32 Os profissionais abrangidos por esta Lei usufruirão de descanso de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, compreendendo período de 30 (trinta) dias de férias anuais fora do período letivo no calendário escolar e no mínimo 15 (quinze) dias em recessos distribuídos ao longo do ano.

# CAPÍTULO IX DAS FALTAS, AFASTAMENTO E LICENÇAS

- Art. 33 Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o profissional estiver afastado do serviço em virtude de: I férias;
- II casamento 09 (nove) dias art. 320, parágrafo 3º da CLT;
- III falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, avós, netos 09 (nove) dias art. 320, § 3 da CLT;
- IV por 20 (vinte) dias, em caso de licença paternidade;
- V 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, no caso de doação de sangue;



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

- VI licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, até 15 dias;
- VII licença maternidade e adoção;
- VIII serviços obrigatórios por Lei;
- IX processo administrativo, enquanto durar o procedimento;
- X desempenho de mandato sindical, nos termos da lei;
- XI 1 (um) dia por ano para acompanhar filho até 6 (seis) anos em consulta médica;
- XII falta Abonada, conforme disposto no art. 35, desta Lei.
- Art. 34 A falta injustificada acontece quando o profissional não comparecer para cumprir sua jornada de trabalho do dia e não apresentar documento que justifique a sua ausência.

Parágrafo único. O(s) dia(s) a que se refere(m) a(as) falta(s) injustificada(s) será(ão) descontado(s) para fins de contagem de tempo de efetivo exercício.

# SEÇÃO I DAS FALTAS ABONADAS

- Art. 35 Os profissionais do quadro do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, em efetivo exercício de docência ou suporte técnico-pedagógico terão direito de gozar de 06 (seis) faltas abonadas no ano letivo, consideradas como de efetivo exercício e sem prejuízos dos vencimentos.
- Art. 36 As faltas abonadas serão gozadas durante o ano letivo, não sendo cumulativas para anos letivos posteriores.

DRDEM

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- Art. 37 As faltas abonadas serão concedidas de forma interpolada, no limite de até uma falta por mês, e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre uma falta abonada e outra, na sequência de um mês para o outro.
- Art. 38 Para ter direito ao gozo da falta abonada o agente público deverá solicitar ao superior imediato, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Parágrafo único. O superior imediato será o responsável pela análise e deferimento da solicitação.

- Art. 39 O descumprimento do prazo previsto no art. 38, desta Lei, acarretará no indeferimento da solicitação da falta abonada.
- Art. 40 Não haverá concessão de faltas abonadas nos dias que antecedem e/ou sucedem feriados e finais de semana.
- Art. 41 A cada 01 (uma) falta injustificada, o profissional perderá o direito de gozar de 01 (uma) falta abonada durante o ano letivo, limitando-se a 06 (seis) faltas.

# SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

- Art. 42 O profissional poderá solicitar afastamentos, no interesse do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul -USCS, nas seguintes situações:
- I para participação em congressos, cursos e reuniões relativos à área de atuação, mantida a remuneração, desde que previamente autorizada pela Diretoria do Colégio:



ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

II - afastamento para tratar de interesses particulares, sem remuneração, mediante solicitação formal à Diretoria do Colégio, com posterior apreciação do Reitor.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser solicitado após o período do estágio probatório, sendo no mínimo de 01 (um) ano e máximo de 03 (três) anos.

# CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

- Art. 43 A contratação temporária de professor de ensino médio e técnico será efetuada mediante admissão, por prazo determinado, na forma estabelecida pelo inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, restringindo-se ao ano letivo, nos casos de:
- I licença acima de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde;
- II substituição de docentes afastados para ocupar cargo em comissão;
- III licença gestante;
- IV atuação na modalidade de educação de jovens e adultos;
- V reger classe e/ou ministrar aula quando:
- a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade, não justificar o provimento de cargo;
- b) houver aulas provenientes de cargos vagos, em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;
- c) houver aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso.
- Art. 44 As licenças inferiores a 15 (quinze) dias poderão ser atribuídas a professores efetivos, como dobra de jornada, ou a professores admitidos em processo de seleção pública simplificada em vigência, cadastrados no Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul USCS.



- **Art. 45** A qualificação mínima para o preenchimento das contratações temporárias obedecerá à mesma fixada na Lei Municipal nº 5.699, de 27 de novembro de 2018, que criou o cargo de professor de ensino médio e técnico.
- Art. 46 O preenchimento de cargos temporários far-se-á mediante admissão, precedida de processo de seleção pública simplificada.
- § 1º Os vencimentos do professor contratado por período temporário equivalerão à referência inicial da classe em que atuar, quanto à faixa e nível, sem perspectiva de progressão funcional.
- § 2º O docente efetivo poderá participar de processo de seleção pública simplificada e acumular o cargo com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade de horário para cumprir o total da jornada, incluindo as horas (h/at) exercidas em atividades extraclasse.
- **Art. 47** As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi solicitada a substituição.

# CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 48 São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:
- I Anexo I tabela salarial;
- II Anexo II critérios e procedimentos para promoção por títulos;
- Art. 49 O enquadramento dos professores já existentes ocorrerá por adesão, em atenção ao art. 468, da CLT.





ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 Os salários resultantes da aplicação deste plano de evolução funcional dos profissionais do magistério do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, de que se trata esta Lei, estarão limitados ao teto remuneratório previsto no inciso XI. do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

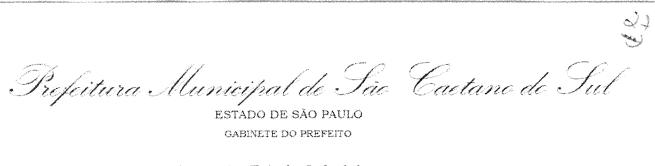
Art. 51 Esta Lei entrará em vigor a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ......de 2023, 147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal





## Anexo I - Tabela Salarial

# Tabela de valor hora/aula em reais (R\$) para enquadramento na Carreira

	Nível de formação – Graduação Referência									
	0		2	3	4	5	6	7		
Α	21,80	22,45	23,13	23,82	24,54	25,27	26,03	26,81		
В	23,11	23,80	24,52	25,25	26,01	26,79	27,59	28,42		
С	24,49	25,22	25,99	26,76	27,57	28,39	29,25	30,12		
D	25,96	26,74	27,55	28,37	29,23	30,10	31,00	31,93		
E	27,52	28,34	29,20	30,07	30,98	31,90	32,86	33,85		
F	29,17	30,04	30,95	31,88	32,84	33,82	34,83	35,88		
G	30,92	31,85	32,81	33,79	34,81	35,85	36,92	38,03		
ı	32,78	33,76	34,78	35,82	36,90	38,00	39,14	40,31		
J	34,75	35,78	36,87	37,97	39,11	40,28	41,49	42,73		

ência 5 5 28,22 29,06	6 7 29,93 30,83
28,22 29,06	29,93 30,83
29,91 30,81	31,73 32,68
31,70 32,66	33,63 34,64
33,61 34,61	35,65 36,72
35,62 36,69	37,79 38,93
	33,61 34,61



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO PREHIPITO

F	33,55	34,56	35,59	36,66	37,76	38,89	40,06	41,26
G	35,56	36,63	37,73	38,86	40,03	41,23	42,46	43,74
Н	37,70	38,83	39,99	41,19	42,43	43,70	45,01	46,36
T I	39,96	41,16	42,39	43,66	44,97	46,32	47,71	49,14
J	42,36	43,63	44,93	46,28	47,67	49,10	50,57	52,09

		Nível de formação - Mestrado (35%)								
		Referência								
	0	1	2	3	4	5	6	7		
A	29,43	30,31	31,22	32,16	33,12	34,12	35,14	36,20		
В	31,20	32,13	33,10	34,09	35,11	36,16	37,25	38,37		
С	33,07	34,06	35,08	36,13	37,22	38,33	39,48	40,67		
D	35,05	36,10	37,19	38,30	39,45	40,63	41,85	43,11		
E	37,15	38,27	39,42	40,60	41,82	43,07	44,36	45,70		
F	39,38	40,57	41,78	43,04	44,33	45,66	47,03	48,44		
G	41,75	43,00	44,29	45,62	46,99	48,40	49,85	51,34		
Н	44,25	45,58	46,95	48,36	49,81	51,30	52,84	54,42		
Ī	46,91	48,31	49,76	51,26	52,79	54,38	56,01	57,69		
J	49,72	51,21	52,75	54,33	55,96	57,64	59,37	61,1		





GABINETE DO PREFEITO

		Nível de formação - Doutorado (55%)								
	Wasporn Concess for name of the control of the cont	Referência								
	0	1	2	3	4	5	6	7		
A	33,79	34,80	35,85	36,92	38,03	39,17	40,35	41,56		
В	35,82	36,89	38,00	39,14	40,31	41,52	42,77	44,05		
С	37,97	39,11	40,28	41,49	42,73	44,01	45,33	46,69		
D	40,24	41,45	42,70	43,98	45,30	46,65	48,05	49,50		
E	42,66	43,94	45,26	46,61	48,01	49,45	50,94	52,47		
F	45,22	46,58	47,97	49,41	50,89	52,42	53,99	55,61		
G	47,93	49,37	50,85	52,38	53,95	55,57	57,23	58,9		
Н	50,81	52,33	53,90	55,52	57,18	58,90	60,67	62,49		
T	53,86	55,47	57,14	58,85	60,62	62,43	64,31	66,24		
J	57,09	58,80	60,56	62,38	64,25	66,18	68,17	70,2		



### Anexo II

# Critérios e Procedimentos para Qualificação Profissional

## Tabela de Títulos

Títulos	Valor unitário	Limite no Biênio
I - Cursos de Graduação (excluído pré-requisitos de ingresso no cargo)		
a) Licenciatura Plena	6,0	6,0
b) Bacharelado	6,0	6,0
c) Tecnólogo	3,0	3,0
II - Cursos de Pós-Graduação		
a) Doutorado	30,0	30,0
b) Mestrado	20,0	20,0
c) Curso de Especialização <i>Lato Sensu</i> em área de interesse da educação, conforme legislação do ensino superior	10,0	20,0
III - Cursos e eventos na área de interesse da educação		
a) extensão universitária com carga horária mínima de 30h	2,0	8,0
extensão universitária com carga horária mínima de 100h	5,0	15,0
b) cursos:		
b.1) com carga horária mínima de 04h	0,5	10,0
b.2) com carga horária mínima de 15h	1,0	10,0
c) participação em congressos, seminários, simpósios, conferências, eventos, jornadas, Fóruns e ciclos de palestras promovidos;		
c.1) na condição de ouvinte/participante, com carga horária mínima de 8h:	0,5	5,0
c.2) na condição de palestrante, conferencista, comunicador ou debatedor, com carga horária mínima de 4h:	1,5	6,0
IV - Trabalhos realizados em área de interesse da educação	<u> </u>	



ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

a) artigos publicados em periódicos de natureza científico-cultural, classificado pelo sistema Qualis em A	5,0	10,0
b) artigos publicados em periódicos de natureza científico-cultural, classificado pelo sistema Qualis em B	2,0	10,00
c) autoria de livros de natureza científica, didática ou literária	5,0	10,0
d) artigos ou capítulos publicados em livros	3,0	15,0

# Critérios de Avaliação da Qualificação Profissional

Para alcançar a Qualificação Profissional, o docente deverá alcançar no mínimo 40 (quarenta) pontos, cumulativos, ao longo de dois anos:

- Os títulos poderão ser apresentados uma única vez e terão valor 1. de acordo com a ficha de avaliação de títulos, disposta no Anexo II.
  - Os pontos excedentes serão acumulados para o ano seguinte.
- Os certificados referentes ao processo de formação continuada devem conter a data da realização do curso e a carga horária.
- Cursos a distância de extensão universitária serão considerados desde que ofertados por faculdades ou universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação.
- Os certificados referentes aos cursos de Pós-Graduação (lato sensu) serão considerados, desde que apresentem a carga horária mínima de 360h, sendo necessária a apresentação do histórico escolar.
- As publicações de artigos, livros ou capítulos de livros, artigos em jornais e revistas, serão consideradas desde que haja documento original comprobatório. No caso de publicações virtuais, o endereço eletrônico será o instrumento de validação. O profissional deverá apresentar a publicação na integra.
- As cópias dos documentos entregues no processo de avaliação por títulos serão analisadas e, se validadas, ficarão retidas para comprovação da promoção na carreira.



- 8. No caso de indeferimento de títulos, caberá recurso em até 15 dias úteis, uma única vez, após a divulgação do resultado do processo de promoção por títulos.
- 9. A cada processo de avaliação por títulos será expedida pela Portaria da Reitoria com a instrução normativa.
- 10. Os certificados e diplomas já apresentados para evolução por Nível de Formação e utilizados como cursos de formação para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo agente público, não serão considerados cumulativos e não poderão ser utilizados para nenhum outro tipo de promoção.

	92
2163	(P)



### **INFORMATIVO**

Para fazer frente as despesas provenientes do Projeto de Lei – Plano de Carreira dos docentes do colégio USCS, informo que existe previsto no orçamento de 2023 e nos próximos exercícios dotação específica, a saber: Classificação Funcional nº 12.362.1500.2.098 e Naturezas das Despesas nº 3.1.90.11.00 (Salários e Vantagens) - 3.1.90.13.00 (Obrigações Patronais).

THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE TAX OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS			THE STREET OF THE PARTY OF THE		
NIVEIS	Vr. Hr/Aula	Diferença	Vagas	Vr. Mês	Vr. Anual
PROFESSOR	R\$ 23,41				a partir 01/24
PROF Nivel Lato Sensu	R\$ 25,07	R\$ 1,66	50	R\$ 4.482,00	R\$ 53.784,00
PROF Nivel Mestre	R\$ 29,43	R\$ 6,02	20	R\$ 6.501,60	R\$ 78.019,20
PROF Nivel Doutor	R\$ 33,79	R\$ 10,38	12	R\$ 6.726,24	R\$ 80.714,88
			13º Salário		R\$ 17.709,84
			Férias		R\$ 5.903,28
			Total anual		R\$236.131,20

No cálculo acima foi estimado que na quantidade atual de professores do colégio (82), cinquenta (50) tenham curso Lato Sensu, vinte (20) tenham curso de Mestrado e doze (12) tenham curso de Doutorado. Considerando uma estimativa anual da folha de R\$ 103.290.000,00, teremos um acréscimo de 0,2% para 2024.

> Carlos Alberto da Silva Chefe Setor de Contabilidade

# DECLARAÇÃO

Conforme determinação da Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigo 16:

DECLARAMOS que a despesa proveniente do objeto deste processo é compatível com o PPA/LDO e a LOA/2024, e que tem previsão orçamentária para o exercício atual e para os seguintes, com dotação especifica e suficiente.

DECLARAMOS ainda, que para atendimentos desta despesa, além do superávit financeiro do exercício anterior, teremos recursos provenientes das receitas mensalidades dos novos cursos e projetos, e que periodicamente será verificada a sua realização, para cumprir com as obrigações assumidas.

São Caetano do Sul, 22 de novembro de 2023

Universidade Municipal de São Caetano do Sul

www.uscs.edu.br

(iii) uscsoficial (iii) uscsonline



36

PROC. Nº 5417/2023

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 397, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a estruturação e gestão do plano de evolução funcional dos profissionais do magistério do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, e dá outras providências.

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair que: "A presente medida decorre de estudos realizados e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, com o objetivo de promover a valorização dos professores com vistas a ofertar uma educação pública de excelência e com equidade de forma a potencializar os resultados educacionais da rede de ensino do Çolégio USCS".







PROC. Nº 5417/2023

Finalizando: "Ressalta-se que os professores são os elementos centrais para melhoria dos resultados do processo de aprendizagem de qualquer sistema de ensino".

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 05 de dezembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 05.12.2023





PROC. Nº 5417/2023

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

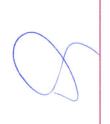
PARECER Nº 136, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade dispor sobre a estruturação e gestão do plano de evolução funcional dos profissionais do magistério do Colégio Universitário da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, e dá outras providências.

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.











PROC. Nº 5417/2023

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 05 de dezembro de 2023.

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes

**Presidente** 

Ver. Américo Scucuglia Junior

Relator

**Membros:** 

Ver. Cícero Alves Moreira

Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 05.12.2023